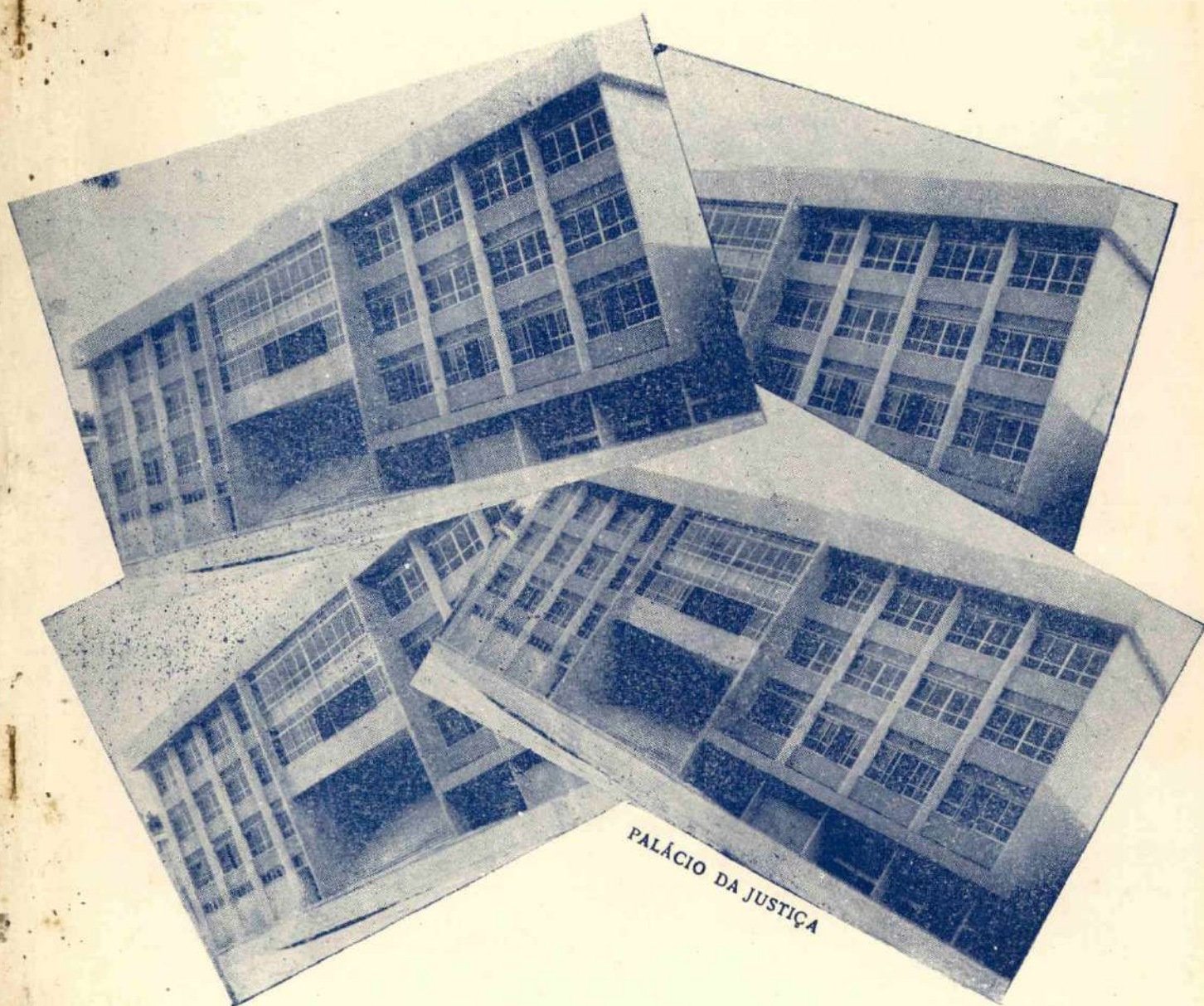


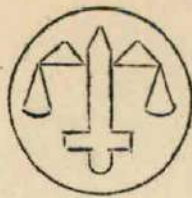
BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ



BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO III - Nº 17

MÊS DE AGOSTO DE 1970

BELEM-PARÁ

NA SEARA DA JUDICATURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

A nenhum Juiz é lícito considerar-se auto-suficiente no conhecimento do Direito, na interpretação da Lei, no assenhoreamento da melhor Doutrina e da mais acertada Jurisprudência, para a prolação de pronto de quais quer despachos deferidores ou indeferidores de pedidos atinentes a matéria jurídica que demande maiores estudos, mormente quando digam respeito à pronunciação solucionadores de incidentes no curso do litígio, sejam eles de ordem processual ou mesmo decisórios de questões interlocutórias, e principalmente os que vierem a decidir afinal o mérito da causa.

É dever de todo bom Juiz, perfeitamente cômico de suas nobres e elevadas responsabilidades, consultar sempre com toda atenção e cuidado os dispositivos de Leis, dos Códigos ou os Preceitos Constitucionais invocados pelas partes na formulação de seus pedidos, a fim de poder inteirar-se do exato texto de tais dispositivos ou preceitos, e dêse modo habilitar-se, com o auxílio dos ensinamentos interpretativos da Doutrina e da Jurisprudência, a proferir então o seu pronunciamento decisório ou simplesmente deferidor ou indeferidor da pretensão ou do reconhecimento do direito pleiteado.

Esse dever de prévia consulta à Lei, a que acima se alude, tanto mais se impõe à observância de todo bom Juiz, não só porque com tal precaução, fica ele assim capacitado a decidir, com toda consciência e pleno conhecimento do preceito legal regulador da espécie jurídica levada ao seu pronunciamento julgador, como também pela circunstância de poder, às vezes, vir a tomar conhecimento de certa modificação já introduzida na Lei invocada pela parte, senão mesmo da revogação total de tal Lei já ocorrida, e dessa forma poder ainda em tempo evitar o cometimento da não muito recomendável "gafe" de despachar ou decidir com base em Lei já modificada em parte ou totalmente revogada.

Sucede mais que algumas vezes ocorre ser o Juiz traído por sua memória na temerária convicção que tem de estar no pleno conhecimento do texto do dispositivo de Lei, com anexo em o qual deverá decidir ou despachar; motivo por que é levado, às vezes, a prolar despacho falho, deficiente ou omisso, isto pelo fato de haver deixado de ordenar, na lavratura de seu respectivo despacho, o cumprimento de determinado requisito ou exigência contida no texto desse mesmo dispositivo de Lei que foi por ele em parte esquecido. E lamentavelmente isso se tem verificado com alguns

dos dignos Juizes que integram o Quadro da nossa Magistratura Estadual, notadamente dentre os que servem nas Comarcas do Interior.

Senhores Juizes ! NÃO DESPACHEIS POIS SEM PRIMEIPAMENTE PROCURAR-DES VOS INTEIRAR DO VERDADEIRO TEXTO DO DISPOSITIVO DE LEI A SER OBSERVADO E OBEDECIDO ! É a norma de serviço que deveis adotar no desempenho de vossa nobilitante e sublimе função de julgador.

Desembargador OSMALDO DE BRITO FARIAS

PÁGINA DE HONRA

ANTONIO BUARQUE DE LIMA

Natural de São Bento de Pôrto Calvo, então província de Pernambuco, no engenho Sambã, a 15 de fevereiro de 1820, filho de José Ignácio Buarque e sua mulher D. Maria Lima Buarque. Matriculou-se na Faculdade de Olinda em 1837, fomando--se em outubro de 1841.

Sua primeira nomeação foi como Promotor Público da 5a. Comarca de São Paulo por decreto de 29 de outubro de 1842, passando à Junta Municipal e Órfãos de Têrmo de Sorocaba por decreto de 26.5.1844 e dos têrmos de Pôrto Calvo e Ponta de Pedras por decreto de 8.8.1846.

Por portaria de 24 de abril de 1850 foi nomeado 3º suplente de Juiz Municipal do têrmo da capital de São Paulo.

Em decreto de 30.1.1854 foi nomeado juiz Municipal e Provincial e Juiz de Direito de Carolina no Maranhão por decreto de 20 de setembro de 1855, empossando-se a 10 de março de 1856.

Removido, no mesmo cargo, para Boa Vista, em Pernambuco, por decreto de 9 de outubro de 1867. Foi nomeado Juiz de Direito de Caruaru em 1871-1872, cargo que exerceu até o ano seguinte.

Por ocasião da guerra do Paraguai organizou dois batalhões de Voluntários da Bahia e a frente d'elles seguiu para Recife entregando-se ao presidente dr. João Lustosa da Cunha Paranaguã.

De Caruaru passou em 1874 para a 1a. vara da capital da Bahia, de onde foi nomeado desembargador do Pará por decreto de 4.7.1874, empossando-se sob o devido juramento dos Santos Evangelhos perante o presidente Jarsen Ferreira a 27.10.1874.

Nessa função exerceu os cargos de presidente de Relação e Procurador da Coroa em sessão de 25 de julho de 1879.

Foi desembargador em Belém por 5 anos. Em sessão de 14.11.1879, de clarou-se removido para Pernambuco acrescentando que lhe era penosa a retirada do Tribunal, onde deixava colegas, amigos aos quais protestava, de novo, sua estima, declaração que o Presidente Costa Ferreira, do Tribunal, agradeceu, nesaroso pela ausência do colega.

Foi removido a pedido para a Relação de Pernambuco por dec. de .. 18.10.1879 e posse a 5.1.80. Aí permaneceu por 10 anos.

Por decreto de 18.5.1.1889 foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, empossando-se a 17.6.1889, substituindo o Visconde de Jari.

Aposentado por decreto de 21.3.1891. Foi agraciado pelo governo imperial com as comendas das ordens de Cristo e da Rosa e o título de Conselheiro.

Morreu no Rio a 6 de setembro de 1899 e foi sepultado no cemitério de São João Batista.

FELIPPE PAULINO DE SOUZA UCHÔA

Filho da província do Maranhão, foi titulado em Direito no ano de 1836 na Faculdade de Olinda.

Muito custou em entrar na carreira da magistratura, pois que somente em 1855 ocupou o Juizado de Direito na comarca de primeira entrância de Bragança do Pará por ato de 22.3.1855 e posse em 22 de maio de 1856, de onde foi removido para a comarca da capital do Amazonas de 2a. entrância por decreto de 4 de setembro de 1871.

Já em 1873 retornou ao Pará para exercer o juizado de Direito da 2a. vara de Belém, privativa de órfãos, provedoria, capelas e resíduos, na vaga de João Caetano Lisboa, que ascendera à Relação Paraense.

Nomeado em maio de 1874 desembargador de Relação Paraense.

Nomeado em maio de 1874 desembargador da Relação de Cuiabá, daqui embarcou com 8 de agosto pelo vapor "Herrimack", partida que o "Grão Pará" do dia 9 deu publicidade:

"No vapor norte americano "Herrimack", que ontem saiu para os portos do sul, foi passageiro para o Rio o nosso amigo e ilustre desembargador Felipe Paulino de Souza Uchôa, nomeado ultimamente magistrado para a Relação de Mato Grosso. Desejamos ao venerando magistrado próspera e feliz viagem".

Aquela nomeação à desembargadoria em Cuiabá foi dada sem efeito por decreto de 28 de outubro daquele ano de 1874 para se fazer outra nesta mesma data com exercício na Relação do Pará, em que se empossou em 17.11.1874, perante o presidente Jarsen Ferreira, como se vê no livro de compromissos às fls. 4, na vaga de Sebastião Braga.

Permaneceu em sua alta judicatura n'esse último Tribunal da Relação até 4.2.1884, última data em que recebeu distribuição de feitos. A nota da sessão do dia 18.2.1881, na primeira parte deste livro, bem esteriotipa o vulto desassombrado do emérito julgador.

Foi aposentado por decreto de 23.11.1884.

O desembargador Felipe Uchôa residiu em Belém cerca de dez anos, daqui deixando muitos de seus dependentes, cujo representante hoje em dia é o dr. Emílio Uchôa Martins, que guarda o nome e a dignidade de seu bisavô provecto.

D e s e m b a r g a d o r O S W A L D O D E B R I T O F A R I A S

OSWALDO DE BRITO FARIAS, nome que passara a adotar depois de haver sido batizado na religião professada por seus pais e por si seguida e à qual permanece fiel até ao presente - a Católica Apostólica Romana, isso pelo fato do dia do seu nascimento - 22 de novembro - ser consagrado a Santo Anphiloquio. Sucede que a se verificar pelo que consta do registro do seu nascimento no Registro Civil, no livro competente do Cartório da cidade de São Caetano de Odivelas, sede do município do mesmo nome, e seu Torrão Natal, o seu nome verdadeiro é simplesmente OSWALDO DE BRITO FARIAS, motivo por que o biografado da presente coluna, de uns tempos para cá passou a se assinar somente com este último nome, com a supressão assim do "Anphiloqui", que só por exigência do padre que o batizou, passara a integrar o seu nome.

Nasceu a 22 de novembro de 1911, em a já mencionada cidade de São Caetano de Odivelas, sendo seus pais: Agapito da Costa Farias (Capitão da antiga e penso que já extinta Guarda Nacional mas comerciante de profissão) e a professora normalista Bárbara Luísa de Brito Farias, que durante quarenta e cinco (45) anos serviu no Magistério Público Primário do Estado, ambos já falecidos.

Iniciou o estudo das primeiras letras no antigo Colégio do Carmo, situado no então chamado Largo do Carmo, no bairro da Cidade Velha, tendo passado logo depois a estudar com sua própria genitora, em cuja escola isolada pública mixta por ela dirigida, prosseguiu em seus estudos primários, até ir prestar, como candidato estranho, exame no Grupo Escolar Floriano Peixoto, para a consecução do Certificado Complementar de Estudos Primários.

Preparava-se pois para fazer o curso de preparatórios em três(3) anos, segundo o regime de estudos secundários vigente ao tempo, para o que ingressara no antigo Colégio Moderno, dirigido pelos abalisados professores Adolfo e Clotilde Pereira, quando, face à reforma ocorrida nesse ano (1925) no ensino secundário do País, foi forçado já a seguir o curso seriado ginásial de cinco(5) anos, dois(2) dos quais, isto é, o primeiro e segundo anos, no já citado Colégio Moderno, e os três(3) últimos, no Ginásio Paes de Carvalho, onde concluíra afinal seu curso de humanidades, precisamente no ano de 1929.

Em 1930, mediante prestação do competente exame vestibular, em o qual foi devidamente aprovado, iniciou o seu curso de Direito em a tradicional Faculdade de Direito do nosso Estado, hoje integrante da Universidade Federal do Pará(UFP), onde bacharelou-se em CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS, no ano de 1934, a 19 de janeiro, quando colou grau, tendo, nos três(3) últimos anos desse curso, gozado dos favores de uma vaga gratuita que lhe foi concedida pelo saudoso Dr. Mário Midozi Chermont, um dos auxiliares imediatos do Governo do então Interventor Federal no Estado, o não menos saudoso Major Joaquim Cardoso de Magalhães Barata.

No mesmo ano de 1934 iniciou a sua vida pública, no Ministério Público Estadual, com exercício no cargo de Promotor Público da Comarca de Santo Antônio de Aruans, antiga Chaves, para cujo cargo foi nomeado, a 11 de janeiro de 1934, pelo já citado Interventor Federal do Estado, Major Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, tendo, depois de haver permanecido dez(10) anos no exercício dessa Promotoria, servido posteriormente nas Promotorias Públicas das Comarcas de Soure (de 28.11.1943 a

a 28.11.1944), Muanã (28.12.1944 a 30.01.1946), Marabã (02.02.1946 a 08.03.1946), Muanã (de 11.03.1946 a 28.04.1947), Cametã (de 11.05.1947 a 05.06.1949) e finalmente na Segunda Promotoria Pública da Comarca da Capital, primeiro em caráter de substituto, de 06.06.1949 a 21.07.1950, e depois já como efetivo, de 22.07.1950 a 10.06.1956, de vez que, no dia seguinte, 11, assumira o elevado cargo de Procurador Geral do Estado, para o qual fôra nomeado por ato de 10.06.1956, do então Governador Constitucional do Estado, General Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, cargo que exerceu até o dia 16.09.1957, visto ter assumido no dia seguinte, 17, o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, como nomeado que foi, de conformidade com o disposto no art. 124, inciso V, da então vigente Constituição Federal, no § único do art. 57 da Constituição Política do Estado em vigor naquele tempo, e na Lei nº 761, de 08.03.1954 (Código Judiciário do Estado), por ato de 13.09.1957, emanado do já acima mencionado Governador Constitucional do Estado, que se dignou escolhe-lo dentre os representantes do Ministério Público que constituíram a lista tríplice votada e organizada pela Egrégia Corte de Justiça do Estado, para preenchimento da vaga deixada pelo Desembargador Antonino de Oliveira Melo, que acabava de ser aposentado, por haver atingido a idade compulsória.

No Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, logo em 1960, a 7 de janeiro, foi distinguido por seus dignos pares, com a sua eleição para Vice Presidente dessa Corte para o exercício do referido ano, tendo sido eleito depois, por quatro(4) vezes consecutivas, ou seja, para os exercícios de 1961, 1962, 1963 e 1964 para o cargo de Corregedor Geral da Justiça, sendo que já em sessão de 25.11.1964, foi eleito novamente Vice Presidente desse mesmo Tribunal e reconduzido ao cargo nos subsequentes anos de 1965 e 1966, tendo tido oportunidade de assumir certa vez a Presidência, pelo fato de ter sido o Presidente efetivo guindado às funções de Governador do Estado por alguns dias.

Em 25 de março de 1964 foi eleito membro do Tribunal Regional Eleitoral e, conseqüentemente, assumido, também por eleição a Presidência, em virtude de o Desembargador que o vinha exercendo haver terminado o seu mandato de dois(2) anos, já como reconduzido no cargo, tendo sido ainda reeleito em sessão de 25.03.1966 daquele mesmo Tribunal, para novo mandato de dois (2) anos, como membro efetivo e Presidente do dito Tribunal, mandato esse que concluiu a 25.03.1968.

A partir de 24.02.1966, ainda no exercício da Vice Presidência do Tribunal passou a presidir as reuniões das Câmaras, de acordo com o estabelecido em o novo Código Judiciário que vinha de entrar em vigor.

Presentemente continua no exercício pleno de suas funções como Desembargador e Juiz integrante do Colegiado da Egrégia Corte de Justiça do Estado.

É solteiro, mas tem sob o seu encargo os remanescentes da família de origem e mais quatro(4) a cinco(5) famílias de parentes que ampara e protege.

OBSERVAÇÃO: Durante o tempo em que exerceu o cargo de Promotor Público, desempenhou também nas diversas Comarcas em que serviu, a sua profissão de advogado, atuando somente no patrocínio daquelas causas que não iam de encontro as suas atribuições funcionais.

LEGISLAÇÃO - LEI FEDERAL

DECRETO-LEI Nº 560 - DE 29 DE
ABRIL DE 1969

DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 3º e
4º, CAPUT, DA LEI Nº 5.449, DE 4 DE JU
NHO DE 1968.

O Presidente da República, no uso
da atribuição que lhe confere o § 1º do
Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de
13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - Os artigos 3º e 4º, ca-
put da Lei nº 5.449, de 4 de junho de
1968, passam a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 3º - Nas faltas e impedimen-
tos não superiores a trinta (30) dias,
os Profeitos nomeados para os Municípi-
os declarados de interesse da Seguran-
ça Nacional serão substituídos na for-
ma do disposto na Lei Orgânica dos Mu-
nicípios.

§ 1º - O Profeito que tiver de se
ausentar da sede do Município, por pra-
zo superior ao previsto neste artigo,
dará ciência prévia ao Governador do
respectivo Estado, para efeito de ser
nomeado um substituto.

§ 2º - Dentro do prazo de cinco (5)
dias a contar do recebimento da comuni-
cação referida no parágrafo anterior, o
Governador do Estado deverá submeter ao
nomeado Profeito substituto à aprovação
do Presidente da República, por intermê-
dio do Ministro da Justiça.

"Art. 4º - Os Profeitos, nomeados
nos termos dos artigos anteriores serão
exonerados quando perderem a confiança
do Presidente da República ou do Gover-
nador do Estado".

Art. 2º - Este Decreto-Lei entrará
em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA
Presidente da República.

POSIÇÃO DOS MAGISTRADOS FACE AO IMPÓSTO DE RENDA

Na sistemática constitucional brasileira, a magistratura sempre gozou
das garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencí-
mentos, para que fosse resguardada a independência do Poder Judiciário.

Justificando-as, assim escreveu o eminente constitucionalista prof. SAM-
PAIO DORIA: "Por si mesmas se justificam as garantias da magistratura. Quem como-
to a outrem missão que ensaia reações está no dever de torná-lo inacessível a
elas. A nação comete aos juizes... decidirem litígios entre os indivíduos, dos
indivíduos com os poderes públicos e dos poderes públicos entre si. Como em toda
decisão há sempre parte vencida, o vencido, se tiver o poder nas mãos, ou pelo
dispor, poderá, não se conformando com a derrota, perseguir os juizes que o con-
trariaram, com redução de vencimentos, remoções para pior, demissões. Chagam as
promoções para atrapalhar. Na Inglaterra, antes de 1640, lembra Carlos Maximilia-
no, em seus comentários a Constituição, vol. III, p. 293: "os juizes conservavam
os cargos, enquanto aprazia ao rei; por isto mostravam-se pusilânimos e servis...
A própria linguagem das sentenças era grosseira e ignobil". Só quando o arbitrio
da demissão ad nutum foi substituído pela indissolubilidade enquanto bem servir,
a magistratura passou a exercer missão quase divina entre os homens. Não que fal-
to; aos que se dedicam à magistratura, coragem moral para arrostar o que dor o vi-
or. Mas não é para insuflar coragem que as garantias são instituídas. A vitalici-
iedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos não visam a encoraj-
ar os juizes a serem juizes, mas a conter as reações dos potentados contra os
juizes desarmados, a desarmar os armados da força. que faz a lei, e da força que
distribui mercês, ou desfora golpes a seu salvo, abusando do poder em que se acham
postos" (Comentários à Constituição de 1946, vol. III, pag. 420).

Por bom compreender a alta finalidade das garantias aludidas é que Ruy
Barbosa, referindo-se ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencí-
mentos dos juizes, assim se expressou, com os olhos postos na Constituição de
1891: "Todo ato legislativo que a tais vencimentos diminuir, seja mediante redu-
ção direta, ou seja mediante imposto, atentará flagrantemente contra a Constitui-
ção, incorrendo em nulidade insanável".

No mesmo sentido é o ensinamento de João Barbalho, grande interprete da Constituição de 91: "A Constituição determina que os vencimentos dos magistrados não podem ser diminuídos. Esta determinação é absoluta, não tem limitações. E uma só que tivesse a inutilizaria toda. Foi julgado necessário garantir ao juiz a fixidez e integridade do vencimento que se lhe estipulou por bom de sua independência, e desde que se permitisse, sob qualquer título que fosse, e ainda indiretamente, fazer-se-lhe alguma dedução, por aí operava-se a diminuição que quis proibir. Fora uma contradição com o preceito da irredutibilidade e abrir-se-ia nela uma fenda, por onde se poderia escoar o vencimento que ao magistrado é garantido integralmente. Nem mesmo por motivo de imposto tal redução se consente, desde que inegavelmente redunde isso em diminuir a quantia que constitui o vencimento. Por leve que seja a taxa, ela dá lugar a que o juiz receba menos que o vencimento fixado, isto é, sofra diminuição que a Constituição não quer. E se fosse lícita a dedução por via de imposto, não havendo, na faculdade de impor, um limite legal a que esteja adstrito o Congresso, ele poderia estabelecer a taxa que lhe parecesse, v. g., 5 - 10 - 20 - 50, quanto quizesse... Isto é, ficava com o poder de, exagorando a imposição, suprimir uma das mais valiosas garantias da independência da magistratura, a fixidez do ordenado, proporcional à importância das funções, certo, completo, irredutível" (Estudo de Abner de Vasconcelos, in Revista Forense, vol. 168, pag. 29).

Idêntico é o parecer do prof. Vicente Ráo, publicado in "Justitia", nº. 25, pag. 56; "Sem dúvida, as garantias outorgadas aos magistrados se incluem entre os elementos estruturais ou orgânicos do Poder Judiciário. Poder que não dispõe de força política, nem material, o Judiciário precisa dessas garantias, inclusive das de segurança financeira, destinadas a assegurar aos seus membros um meio de vida digno, como segurança de sua própria independência".

Com a mesma precisão, assim se expressou o ministro Luiz Gallotti, em excelente voto: "A verdade é que a Constituição, independentemente daquelas prerrogativas, criou para os magistrados, o semente para eles, a citada irredutibilidade. E criou-a, não como um privilégio pessoal, mas como prerrogativa da função, como garantia da independência dos magistrados, vale dizer, em benefício dos próprios jurisdicionados" (Revista de Direito Administrativo, vol. 55, pag. 181).

Contrastando com a serena sabedoria desses ensinamentos, lê-se em "Dois Conceitos de Lucro", 1969, págs. 114/115, de Octávio Gouvêa de Bulhões, o seguinte despatório: "...e os Magistrados não se sentem acanhados em pleitear a isenção do Imposto de Renda". Ora, como os juizes não pleitearam isenção do Imposto de Renda, mas tão-somente o reconhecimento da imunidade constitucional ao aludido tributo, como prerrogativa da função e não como privilégio pessoal, segue-se que a infelicíssima expressão de Gouvêa de Bulhões nasceu de injustificável prevenção e de total ignorância das finalidades constitucionais das garantias outorgadas aos juizes. Sendo a irredutibilidade dos vencimentos uma das garantias constitucionais asseguradoras da independência do Poder Judiciário, "em benefício dos próprios jurisdicionados", segundo a penetrante observação do ministro Luiz Gallotti, os juizes não podiam e não deviam acanhar-se de pleitear a aludida imunidade relativa ao imposto de renda.

É verdade que, a partir da reforma da Constituição de 1891, feita em 1926, o legislador-constituente passou a restringir o alcance absoluto da garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos juizes, para sujeitá-los aos impostos gerais.

O legislador-constituente, portanto, quebrou o absolutismo da garantia da irredutibilidade, mas continuou a proibir a redução direta e limitada dos vencimentos dos juizes, permitindo a incidência sobre eles dos impostos gerais, inclusive o de rendas, nos termos do art. 113, III, da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, de 17-10-69.

Os vencimentos dos juizes são irredutíveis, mas se sujeitam aos impostos gerais. Ora, imposto geral é o que incide sobre todas as pessoas, indistintamente. Logo, para que sua incidência sobre os vencimentos dos juizes não conflite com o princípio constitucional da irredutibilidade (art. 113, III), será preciso que a incidência dos impostos gerais sobre os aludidos vencimentos seja indireta, ou, no caso de incidência direta, a imposição do tributo deverá ter um limite legal, como preconizava João Barbalho, para que não seja desrespeitado o princípio da irredutibilidade.

Se os vencimentos dos juizes são irredutíveis, por definição constitucional, não podem sofrer a incidência direta dos impostos gerais, e não ser que a incidência seja limitada por lei ordinária. Como a Constituição não fixou o limite da incidência direta do imposto de renda sobre os vencimentos dos juizes, é evidente que a lei ordinária deverá fixá-lo, sob pena de ensejar abusos capazes de

EMENTA: - Embora o Código do Processo Civil conceda agravo do instrumento das decisões que nomearam ou destituíram inventariante, do despacho que mantiver inventariante, por força de compreensão, que não se confunde com a analogia, deve acabar, igualmente o referido recurso.

-- A viúva, embora tenha sido casada no regime de separação de bens, pode ser inventariante, se foi contemplada no testamento e estiver na posse e administração dos bens da herança.

-- Embora negado provimento ao recurso, isso não impede que o juiz a quo chame o processo a ordem e faça nos mesmos autos o inventário da primeira esposa do de cujus. (Acórdão nº 355, de 30 de junho de 1970. Exmo. Sr. Desembargador SILVIO HALL DE MOURA, Relator).

+++++

EMENTA: - I - O pedido para a dissolução da sociedade conjugal, ou por mútuo consentimento dos conjugues (artigo 318 do Código Civil Brasileiro), cujo processamento obedeceu ao rito do artigo 642 do Código do Processo Civil da República, deve ser homologado.

II - Os bens a partilhar entre os conjugues desquitandos, podem constar de valores diversos, tais como: dinheiro, ações de Companhias, Aplicações Federais, ditas Estaduais e Municipais sorteadas, etc., quotas de capitais em firmas comerciais, ou industriais, aptos a produzir rendimentos capazes a dar manutenção aos ditos desquitandos.

III - No caso concreto, dos autos, a manutenção da desquitanda e dos filhos menores do casal, está prevista para a pensão mensal equivalente a três salários mínimos vigentes em Belém, Capital do Estado do Pará, que é o máximo do Estado. (Acórdão nº 356, de 2 de junho de 1970. Exmo. Sr. Desembargador MAURICIO CORDOVIL PINTO, Relator).

+++++

EMENTA: - A diligência a ser cumprida noutra jurisdição é feita através de carta precatória expedida a requerimento do interessado ou determinada "ex officio", na época oportuna, sem o que não há cerceamento de prova ou de defesa, que, ainda, fica dispensada pelo não comparecimento sem motivo justificável do patrono do réu à audiência de instrução e julgamento. (Acórdão nº 372, de 7 de julho de 1970. Exmo. Sr. Desembargador MANOEL CACHILLA ALVES, Relator).

+++++

2ª CÂMARA PENAL

EMENTA: Excedido o prazo de 10 dias, previstos no art. 10 do Código do Processo Penal, para remessa dos autos do inquérito policial à Justiça, a custódia do paciente torna-se ilegal e onerosa o "habeas-corpus" liberatório. (Acórdão nº 271, de 14 de maio de 1970.

Exmo. Sr. Desembargador ARY SILVEIRA, Relator).

+++++

EMENTA: - Não há prisão em flagrante do delito e somente flagrante delito, nos crimes de ação privada, porque o Estado não tem interesse imediato na punição do delinquento. (Acórdão nº 382, de 28 de maio de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ADALBERTO CARVALHO, Relator).

+++++

EMENTA: - É DE SER ANULADA A SENTENÇA PROFERIDA, EM PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO, POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. (Acórdão nº 404, de 9 de julho de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO KOURY, Relator).

+++++

EMENTA: - Uso de maconha. Flagrante sem qualquer validade o precaridade da prova testemunhal. Delito ocorrido no ano de 1966 vigente portanto o art. 281 do Código Penal, com a antiga redação. Confirma-se a sentença de primeira instância. (Acórdão nº 409, de 20 de agosto de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ARY SILVEIRA, Relator).

+++++

2ª CÂMARA CÍVEL

O DIREITO DE REQUERER CERTIDÕES E EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DECORRENDO DO LEGÍTIMO E UNIVERSAL DIREITO DE DEFESA. NÃO É O FATO DE SER POLITICAMENTE CASSADO QUE SUBTRAI O DIREITO HUMANO DE REQUERER PROVAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (Acórdão nº 325, de 29 de maio de 1970. Exmo. Sr. Desembargador RICARDO BORGES FILHO, Relator).

+++++

ALÉM DE FALTAR AO BANCO DA AMAZONIA S/A. A QUALIDADE DE "AUTORIDADE" NA FORMA DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951, NÃO COMPETE A JUSTIÇA COMUM DETERMINAR QUESTÕES TRABALHISTAS. (Acórdão nº 332, de 4 de junho de 1970. Exmo. Sr. Desembargador RICARDO BORGES FILHO, Relator).

+++++

QUANDO A LEI ADJETIVA ATRIBUI AO JUIZ A DIREÇÃO DO PROCESSO, NÃO O FAZ NO SENTIDO DE PROTEGER SOMENTE A OBSERVÂNCIA FORMAL DAS REGRAS PROCESSUAIS, MAS, TAMBÉM, DE ZELAR PELA DIGNIDADE E DECORO DA JUSTIÇA. O PALAVREDO CHULO E GROSSEIRO USADO EM JUÍZO, AO INVÉS DE ATINGIR A PARTE ADVERSA. ALÉM DE FALTA DE ÉTICA, CONSTITUI DESRESPEITO A JUSTIÇA CABENDO AO JUIZ O DEVER DE MANDAR RISCAR AS EXPRESSÕES DESRESPEITOSAS. O ARBITRAMENTO DE ALUGUEL DE LOCAÇÃO REGIDA PELO DECRETO LEI Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966, APÓS A EXTINÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA, NÃO PODE TER POR BASE A TABELA DO REFERIDO CONSELHO. O CONSENSO DO LOCADOR NÃO SUPRÊ A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL AO CÁLCULO, HAVENDO NECESSIDADE DE SER PROCEDIDA PERÍCIA CONFORME EXIGÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE REGULA A MATÉRIA. A OMISSÃO DE TAL REQUISITO ANULA O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE ARBITROU A LOCAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO PRECETTO LEGAL. (Acórdão nº 339, de 4 de junho de 1970. Exmo. Sr. Desembargador RICARDO BORGES FILHO, Relator).

+++++

NOTICIÁRIO

ANIVERSÁRIOS

SETEMBRO

- 1º - Exmo. Sr. Desembargador SYLVIO HALL DE MOURA, M. D. Membro do Conselho Superior da Magistratura
- 1º - Exmo. Sr. Desembargador aposentado OSWALDO FREIRE DE SOUZA.
- 1º - Exmo. Sr. Desembargador aposentado ANTONINO DE OLIVEIRA MELO.
- 1º - Sr. ALVARO LUIZ DE BARROS LOBO, Torcedor do T. J. E.
- 7 - Srta. AMAZONINA GONÇALVES DE SILVA Oficial Codicista do T. J. E.
- 8 - Exmo. Sr. Dr. JOÃO PAULO DE ALMEIDA COUTO ALVES, Juiz do Direito da Comarca do Ponta do Podras.
- 9 - Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ANTONIO GONÇALVES ALVES, Juiz do Direito da Comarca do Maracana.
- 9 - Exma. Sra. Dra. CARMEN LEÃO SANCHES, Protora da Comarca do Igaraapé - Mirí.
- 10 - Exma. Sra. Dra. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS, Juíza do Direito da

10ª Vara Cível da Capital.

- 10 - Exma. Sra. Dra. MARILENA SILVA FELIPE DE CASTRO, Protora do Sto. Antonio do Tauá Comarca da Vigia.
- 18 - Exmo. Sr. Dr. WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz do Direito da Comarca do Cametá.
- 19 - Exmo. Sr. Dr. OTÁVIO MARCELINO MACIEL, Juiz do Direito do Açuá.
- 22 - Exmo. Sr. Desembargador MAURICIO CORDOVIL PINTO, M. D. Membro do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
- 24 - Exma. Sra. Dra. CONCEIÇÃO MERCÊS GUSMÃO FALCÃO, Juíza do Direito da Comarca do Sta. Izabel do Pará.
- 26 - Exmo. Sr. Dr. CALIXTRATO ALVES DE MATTOS, Juiz do Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital.
- 29 - Exmo. Sr. Dr. MAIR MORAIS, Protor do Tórmo do Senador José Porfírio Comarca do Altamira.
- 29 - Exma. Sra. Dra. NEZILDA DE MELO BENTES, Protora do Bonavidesa.
- 30 - Exmo. Sr. Dr. FREDERICO MADSON MARQUES DE MELO, Protor do S. Sebastião da Boa Vista.

A Presidência congratula-se com todos os aniversariantes, aqui registrado.

+++++

VISITAS

VISITA AO PALÁCIO DA JUSTIÇA

O Desembargador AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, acompanhando S. Exa. o Governador do Estado, Ten. Col. ALACID NUNES, e o Secretário de Viação e Obras Públicas, ongo. JOSÉ MARIA BARBOSA, esteve em visita ao Palácio da Justiça; cuja inauguração está prevista para a primeira quinzena de outubro vindouro. Anteriormente, o Presidente do TJE já ali estivera em companhia dos jornalistas UBIRATAN DE AGUIAR, ISAAC SOARES e GUARACY DE BRITO, quando apresentou oficialmente à imprensa da terra as novas instalações do Poder Judiciário do Pará.

33333333333333333333

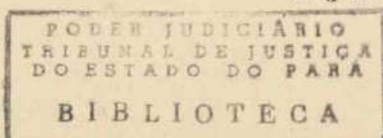
Estiveram também em visita ao TJE, tendo sido recebidos pelo Desembargador Presidente, as seguintes pessoas: o Exmo. Sr. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA,

C U R I O S I D A D E

M A N D A M E N T O S D O J U I Z

- Iº - Cumpro o teu juramento com fidelidade;
- IIº - Ama o defendo a Justiça em tôdas as circunstâncias;
- IIIº - Procura, antes de tudo, ser Juiz de ti mesmo;
- IVº - Mantém compostura funcional, respeito, tolerância e serenidade para com as partes litigantes e seus subordinados;
- Vº - Sô um exemplo na vida pública e particular, para que jamais possam separar o homem do Juiz;
- VIº - Não te tornes vulgar. A vulgaridade torna-se perniciososa ao desempenho da função;
- VIIº - Lembra-te de que a imparcialidade é uma das condições supremas do Juiz;
- VIIIº - Procura lembrar das partes em litígio, do réu e da vítima, quando tua consciência construir uma decisão;
- IXº - Procura, em teus julgamentos, proclamar a verdade e o direito, em qualquer circunstância, para dar a cada um o que é seu;
- Xº - Estuda os processos e a lei, quantas vezes forem necessárias, para que ao proferir tua sentença, possas estar convicto de que a tua decisão foi acertada;
- XIº - Julga somente baseado nas provas, na lei, na orientação da doutrina, da jurisprudência e na convicção da tua consciência, e jamais sob influências externas;
- XIIº - Por mais simples que seja o caso levado à tua decisão e mais modesto o postulante, procura julgar com o mesmo escrúpulo, colocando, sempre, um pouco de vida, de emoção e de sentimento, para humanizar tuas decisões, adaptando-as à viva realidade humana;
- XIIIº - Lembra-te de que de tua decisão depende a liberdade, os bens materiais e morais de teus semelhantes, pois tuas decisões têm de ser estudadas e pensadas, para que a todo momento possas ser um homem tranquilo contigo mesmo;
- XIVº - Recebo, com serenidade, todos recursos interpostos de tuas decisões;
- XVº - Não tomes decisões precipitadas que ponham em jogo tua autoridade e o prestígio da Justiça;
- XVIº - Sô diligente, e não te esquivas nunca de enfrentar e solucionar todos os casos que forem submetidos à tua decisão;
- XVIIº - Procura manipular, conscientemente, tua independência, em relação aos superiores, teus colegas, teus amigos e, principalmente, no meio ambiente onde desempenhas tua missão;
- XVIIIº - Lembra-te de que os Juizes passam, mas a Justiça é eterna;
- XIXº - Sô estudioso. Um Juiz atualizado, em todos os setores da vida, é um homem útil à sociedade;
- XXº - Procura esquivar-te dos bajuladores do cargo.

- o - o - o -



WALDIR VITRAL
Magistrado
Conceição da Barra - Linhares
Junho 1968

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice-Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Des. Lúcia Dias Fernandes

N.Cham.

Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD



v.3, n.17 ago. 1970 TJE-PA - BC

3923

00006682